

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Revogação da Deliberação 1/LIC-R/2010, de 6 de Janeiro

Lisboa

27 de Janeiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/LIC-R/2010

Assunto: Revogação da Deliberação 1/LIC-R/2010, de 6 de Janeiro

- I.** Em 6 de Janeiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC deliberou não renovar a licença do operador Rádio Clube Pombal, CRL., porquanto o operador não providenciara pelo envio de documento comprovativo de ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, para além de estar em falta a declaração do operador de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, elaborada de acordo com a forma de obrigar a sociedade.
- II.** Através do ofício n.º 61/ERC/2010, datado de 7 de Janeiro, foi o operador notificado da deliberação em causa.
- III.** Em 19 de Janeiro de 2010, o operador requereu a revogação da referida deliberação, alegando, em síntese, que:
 - a) Em Abril de 2009 deu entrada nesta Entidade o pedido de renovação apresentado pelo operador, tendo apresentados todos os documentos necessários para a instrução do processo, com excepção das declarações em causa;
 - b) Só recentemente, após a tomada de posse dos novos órgãos sociais, é que o operador soube da existência de dívidas perante a Segurança Social e as Finanças tendo os representantes da Cooperativa desenvolvido todos os esforços para proceder ao pagamento das mesmas;

- c) Por esse motivo é que foi requerida à ERC a prorrogação do prazo para entrega das declarações, sendo que o prazo concedido fora insuficiente para resolverem a situação;
- d) Em 14 de Dezembro de 2009, a Rádio Clube de Pombal, CRL voltou a requerer a prorrogação do prazo;
- e) O operador enviou a declaração das finanças mal a obteve e ainda antes da pública forma da deliberação de não renovação;
- f) O facto de operador não ter entregue as declarações no período devido não foi por motivo a ele imputável;
- g) A não renovação da licença implica a perda de postos de trabalho, para além de privar Pombal de um órgão de comunicação social com o qual se identifica;
- h) Considerando que agora o operador já tem a situação tributária e contributiva regularizada, requer a revogação da deliberação anteriormente aprovada.

Cumpre decidir:

- IV.** Nos termos do artigo 138º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) “os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo”.
- V.** Tem, pois, legitimidade o Reclamante e está em tempo (artigo 162º, alínea b), do CPA).
- VI.** Alega o operador, em síntese, que os documentos em falta e que constituíram fundamento para a não renovação da licença foram, entretanto, obtidos, juntando-os à Reclamação, defendendo ainda que a declaração das Finanças foi enviada para esta Entidade antes de terem sido notificados da deliberação de não renovação, para além de o prazo de prorrogação concedido ter sido insuficiente.

- VII.** Em primeiro lugar cumpre esclarecer o operador que não procede o argumento de que a prorrogação do prazo concedida pela ERC foi insuficiente, pois a verdade é que foram concedidas diversas prorrogações do prazo, até se fixar como prazo último o dia 15 de Dezembro.
- VIII.** Refira-se ainda que nem sequer estava Entidade obrigada a conceder as prorrogações requeridas, tendo-o feito com o único propósito de conceder aos novos órgãos sociais tempo suficiente para resolver a situação.
- IX.** Também não corresponde à verdade que, previamente ao termo do prazo concedido pela ERC, a Reclamante tenha requerido nova prorrogação do prazo.
- X.** Na verdade, e bem sabe a Reclamante, somente em 19 de Dezembro – após o termo do prazo – é que esta contactou a ERC, sustentando que havia requerido, junto de um Banco, um pedido de empréstimo, para o qual estava a aguardar resposta.
- XI.** Não só o documento em causa deu entrada na ERC fora do prazo concedido, como em nada relevava para o processo, uma vez que o mesmo não constituía prova de que o empréstimo para pagamento das dívidas fora aprovado, mas unicamente que fora pedido.
- XII.** Por outro lado, o facto de ter remetido a declaração das Finanças ainda antes de ter sido notificada da deliberação de não renovação não é argumento, por si, para justificar uma revogação.
- XIII.** De facto, a verdade é que quando enviou tal declaração o prazo concedido pela ERC já tinha terminado, para além de continuar em falta a declaração emitida pela Segurança Social.

- XIV.** Sabendo o operador que os documentos em causa eram fundamentais para a renovação da licença, deveria ter diligenciado para que os mesmos dessem entrada nesta Entidade em tempo útil, a fim de evitar uma situação como a presente.
- XV.** Por outro lado, não pode deixar de se estranhar o facto de a Reclamante não ter até à data providenciado os documentos inúmeras vezes pedidos, só os tendo finalmente remetido após aprovação da deliberação final de não renovação!
- XVI.** No entanto, e embora o atraso nos documentos em causa seja imputável à Reclamante, não se ignora que os mesmos já deram entrada nesta Entidade, sendo que a sua falta constituía o único fundamento para a não renovação da licença.
- XVII.** Assim, e verificando-se que o operador já não tem dívidas perante a Segurança Social e as Finanças, enviando ainda declaração de cumprimento do artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, de acordo com a forma de obrigar a Cooperativa, a verdade é que não se verificam no presente os fundamentos em que se baseou a deliberação de não renovação.
- XVIII.** Nos termos do artigo 140º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, os actos constitutivos de direitos podem ser revogáveis “na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários”, cabendo ao autor do acto proceder à sua revogação (artigo 142º, n.º 1).
- XIX.** Considerando que a (não) renovação é um acto constitutivo de direitos, a qual é, evidentemente, desfavorável ao operador, visto que perdendo a licença fica impossibilitado de emitir, considera-se que a situação retratada poderá ser apreciada à luz do artigo supra citado.

- XX.** Assim sendo, e atendendo aos interesses da população de Pombal, bem como ao facto de o operador ter finalmente obtido os documentos pedidos, verificando-se ainda que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entende esta Entidade que, não se justifica manter a decisão de não renovação da licença.
- XXI.** Por estes motivos, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 138º, 140º, n.º 2, alínea a), e 142º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo revogar a Deliberação nº 1/LIC-R/2010, de 6 de Janeiro, referente ao operador Rádio Clube de Pombal, CRL., para o concelho de Pombal, frequência 97 MHz, a emitir com a denominação de “Rádio Clube Pombal”, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira